



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/423 (DR)

Recurso de Élvio Sousa, Secretário-geral do Partido Juntos pelo Povo, contra o jornal Diário de Notícias da Madeira por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo a notícias publicadas nos dias 28 e 29 de maio de 2024

Lisboa
28 de agosto de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/423 (DR)

Assunto: Recurso de Élvio Sousa, Secretário-geral do Partido Juntos pelo Povo, contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira* por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo a notícias publicadas nos dias 28 e 29 de maio de 2024

I. Identificação das partes

1. Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do Partido Juntos pelo Povo (Recorrente), e o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda. (Recorrido).

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada ilegitimidade da decisão do diretor do jornal Recorrido, recusando a publicação do texto de resposta do Recorrente, que visa as notícias com os títulos “Redes Sociais implacáveis nas críticas a Élvio Sousa e Paulo Cafôfo”, e “Críticas multiplicam-se nas redes sociais”, publicadas na sua edição *online* e impressa de dias 28 e 29 de maio de 2024, tudo nos termos do recurso enviado à ERC no dia 17 de junho de 2024.

III. Diligência Prévia

3. O recurso apresentado na ERC, bem como o exercício do direito de resposta junto da publicação recorrida, foi subscrito por Leonardo Reis e Emília Spínola.
4. Nos termos do artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa «[o] direito de resposta (...) [deve] ser [exercido] pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros (...)».

5. No recurso apresentado na ERC, os signatários do recurso começam por referir que são visados na notícia a que se pretende responder «(...) o Partido Juntos pelo Povo e o seu Secretário – geral Élvio Sousa».
6. Assim, tendo-se verificado que a pessoa alegadamente visada na notícia é também quem tem legitimidade para «[r]epresentar o Partido em juízo e fora dele», nos termos do artigo 30.º, n.º 2, dos Estatutos do partido Juntos Pelo Povo, por ofício n.º SAI-ERC/2024/4787 e SAI-ERC/2024/83, de dia 18 de junho, foram os signatários do recurso notificados para que enviassem o recurso devidamente assinado pelo Secretário-geral do partido ou, em alternativa, juntassem procuração que os habilitassem a representar Élvio Sousa, bem como o JPP no exercício do direito de resposta e no recurso apresentado na ERC.
7. No dia 19 de junho, o recurso foi novamente remetido à ERC, assinado por Élvio Sousa, dando-se por sanada a ilegitimidade do Recorrente, nos termos dos artigos 108.º, n.º 1, e 109.º, n.º 1, alínea c), do Código do Procedimento Administrativo.

IV. Argumentação do Recorrente

8. Alega o Recorrente que «[n]o dia 28 de maio de 2024, [o Recorrido] publicou um texto, online, no separador “Regionais 2024”, com o título “Redes sociais implacáveis nas críticas a Élvio Sousa e a Paulo Cafôfo (...) cujo visado é Élvio de Sousa, Secretário-geral do Partido Juntos Pelo Povo». Este artigo foi também publicado na edição impressa, no dia 29 de maio, na secção “Política”, com o título “Críticas multiplicam-se nas redes sociais”.
9. Refere o Recorrente ter exercido o seu direito de resposta e de retificação, na sequência da publicação do mencionado artigo.
10. O Recorrido respondeu dizendo que o Recorrente recorre «(...) de forma abusiva ao “Direito de Resposta”, – numa só semana fizeram-no por seis vezes – usando-o como mecanismo de propaganda partidária e de ataque sistemático a este jornal.»
11. Lamenta que «(...) o mesmo expediente, nos termos em que é usado, configure tentativa desesperada de intimidar e pressionar jornalistas, colaboradores, leitores do

Diário, julgando-se o JPP isento de escrutínio jornalístico (...) trabalho essencial para o funcionamento pleno da democracia e de apreciação pública por parte dos cidadãos».

12. Mais disse que o texto respondido não tinha relação direta e útil com o texto a que se responde, uma vez que o Recorrido «(...) deu nota nas suas edições das razões positivas do acordo de quatro horas com o PS, bem antes das negativas».
13. Considera o Recorrente que «[o] texto apresentado pelos visados (...) cumpre os requisitos exigidos, quando se avalia a globalidade do texto, havendo conexão entre a resposta e o tema em discussão».
14. Conclui requerendo que a ERC ordene a publicação do direito de resposta pelo Recorrido, nas edições impressa e *online*.

V. Pronúncia do Recorrido

15. Notificado para se pronunciar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, o Recorrido alega ter dado nota, em várias edições do jornal, «(...) das razões “positivas” do acordo que durou quatro horas com o PS, bem antes das negativas. Assim, omitir umas, para dramatizar outras, com a agravante de nem ter dado conta das suas próprias declarações sobre o assunto, diz bem da necessidade de resolver sem demora a doentia obsessão do líder da JPP em relação a este jornal onde, tanto na edição impressa, como digital, surge em notícias, pelo menos uma vez por dia».
16. Considera ainda que o texto de resposta é desproporcional, «(...) exibindo sempre uma desconsideração para com o jornalismo que fazemos, de que é exemplo a expressão “A capacidade do Diário de Notícias da Madeira em procurar reações à proposta de governação alternativa ao PSD só detetou as negativas”».
17. O Recorrido junta, em anexo à oposição, algumas notícias que, no seu entender, comprovam ter dado cobertura noticiosa ao que chamou de «razões “positivas” do acordo» com o PS.

VI. Análise e fundamentação

18. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
19. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa¹.
20. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
21. No âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa: intempestividade da resposta; ilegitimidade dos respondentes; a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.
22. Como fundamento de recusa da publicação do texto de resposta, o Recorrido começa por alegar que deu nota, noutras edições do jornal, das que designou de «razões positivas do acordo», pelo que critica o facto de o Recorrido «dramatizar» uma peça noticiosa onde assinalou as reações negativas ao eventual acordo entre o partido Juntos Pelo Povo (JPP) e o Partido Socialista (PS).
23. Alegou ainda, junto do Recorrente, no momento da recusa, que aquele recorre de forma «abusiva» ao direito de resposta e que entende que o mesmo é usado para

¹ <https://www.erc.pt/document.php?id=MWVlOTZjMGEtNjMwOS00Y2Q0LTg5NzMtMTJjZTZjMDE4>

«intimidar e pressionar jornalistas, colaboradores e leitores do Diário», acrescentando que o Recorrente se considera «isento do escrutínio jornalístico».

24. Quanto ao aduzido, entende-se que o facto de o Recorrido ter alegadamente publicado outras notícias sobre o tema objeto da peça sobre a qual se exerceu direito de resposta não constitui, ao abrigo da Lei da Imprensa, e tal como se infere do ponto 21 da presente Deliberação, motivo atendível de recusa do direito de resposta.
25. O texto de resposta enviado destina-se a responder a uma notícia concreta que foi publicada sobre o Recorrente, e que é lesiva, na sua perspetiva, do seu direito ao bom nome e reputação, sendo que, por cada notícia publicada, a lei garante ao visado o direito de exercer direito de resposta.
26. Assim, o facto de o Recorrente exercer vários direitos de resposta referentes a notícias publicadas pelo Recorrido, e nas quais é percebido como sendo visado no seu bom nome e reputação, não configura, por si só, um uso abusivo do direito de resposta.
27. O direito de resposta é um direito constitucionalmente previsto, cujo exercício se encontra balizado por lei e que pretende dar oportunidade ao visado na notícia de apresentar, em condições de igualdade e de eficácia, a sua versão sobre os factos noticiados, dentro dos limites estabelecidos por lei.
28. Considera também o Recorrido que a expressão da resposta onde se diz “[a] capacidade do Diário de Notícias da Madeira em procurar reações à proposta de governação alternativa ao PSD só detetou as negativas” é desproporcionadamente desprimorosa relativamente à notícia a que se responde.
29. Sobre se a expressão assinalada pelo Recorrido é desproporcionadamente desprimorosa, tal como previsto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o ponto 5.2 da Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, esclarece que «[a] lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objetivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao texto respondido. Mas este tom deve, por sua vez, ser dirigido apenas àqueles a quem sejam imputáveis as expressões iniciais».

30. Na notícia objeto de resposta, verifica-se que o Recorrido agregou um conjunto de reações, retiradas de redes sociais, das quais resulta evidente o desagrado perante uma eventual coligação entre os partidos JPP e PS para formar governo na Madeira após as eleições. É assim factual que na notícia em apreço o Recorrido colocou o enfoque editorial no conjunto de reações negativas àquela eventual coligação, pelo que não se acompanha o argumento de que a expressão assinalada seja desproporcionadamente desprimorosa e que represente uma desconsideração pelo jornalismo praticado pelo Recorrido.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do Partido Juntos pelo Povo, contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo à notícia com o título “Redes Sociais implacáveis nas críticas a Élvio Sousa e Paulo Cafôfo”, publicada na sua edição de 28 de maio de 2024, o Conselho Regulador da ERC, com a fundamentação *supra*, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

- 1 – Considerar procedente o recurso interposto pelo Recorrente;
- 2 – Em consequência, determinar ao jornal *Diário de Notícias da Madeira* a publicação gratuita do texto de resposta do Recorrente, na sua edição impressa, no prazo de dois dias a contar da receção da notificação da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do texto original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei da Imprensa, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma;
- 3 - O texto de resposta deverá também, nas mesmas condições, ser publicado na página principal da sua edição *online* e a sua permanência, em destaque, nesse local, por um período de 1 (um) dia. Deverá ser também feita referência, junto da peça jornalística

visada, uma informação aos leitores de que esta foi objeto de direito de resposta, disponibilizando uma hiperligação que direcione para o texto de resposta exercido pelo Recorrente, com o título por este escolhido;

4 - Advertir o periódico recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento das publicações do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;

5 - Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 28 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola